



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160263 - MT (2024/0279036-7)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : MARLI ISABEL TIECHER  
**ADVOGADOS** : NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B  
DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490  
DIEGO SOARES PEREIRA - AL011940A  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADO. AVALISTA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia sobre a exigibilidade de crédito em face de avalista de empresa em recuperação judicial e a eventual ocorrência de excesso de execução.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica a capítulo autônomo da decisão agravada atrai a preclusão; e (ii) definir se a recuperação judicial e o cumprimento do plano pela devedora principal impedem o prosseguimento da execução pelo valor original da dívida contra a avalista, bem como se houve má-fé a justificar sanção civil.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, com o consequente reconhecimento da preclusão da matéria.

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados, dada a autonomia das garantias, conforme a Súmula 581/STJ.

5. A extinção das obrigações da recuperanda, sujeitas aos efeitos da novação, não aproveita ao avalista, pois a cláusula que

estende a novação aos coobrigados é oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas.

6. O credor preserva o direito de exigir do garante o valor original da dívida, ressalvada a dedução dos montantes que tenham sido efetivamente liquidados pela devedora principal, a fim de afastar eventual enriquecimento sem causa.

7. A desconstituição da premissa firmada pelo tribunal de origem acerca da ausência de má-fé na cobrança e da inexistência de pagamento efetivo a ser deduzido demanda o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160263 - MT (2024/0279036-7)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : MARLI ISABEL TIECHER  
**ADVOGADOS** : NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B  
DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490  
DIEGO SOARES PEREIRA - AL011940A  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADO. AVALISTA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia sobre a exigibilidade de crédito em face de avalista de empresa em recuperação judicial e a eventual ocorrência de excesso de execução.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica a capítulo autônomo da decisão agravada atrai a preclusão; e (ii) definir se a recuperação judicial e o cumprimento do plano pela devedora principal impedem o prosseguimento da execução pelo valor original da dívida contra a avalista, bem como se houve má-fé a justificar sanção civil.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, com o consequente reconhecimento da preclusão da matéria.

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados, dada a autonomia das garantias, conforme a Súmula 581/STJ.

5. A extinção das obrigações da recuperanda, sujeitas aos efeitos da novação, não aproveita ao avalista, pois a cláusula que

estende a novação aos coobrigados é oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas.

6. O credor preserva o direito de exigir do garante o valor original da dívida, ressalvada a dedução dos montantes que tenham sido efetivamente liquidados pela devedora principal, a fim de afastar eventual enriquecimento sem causa.

7. A desconstituição da premissa firmada pelo tribunal de origem acerca da ausência de má-fé na cobrança e da inexistência de pagamento efetivo a ser deduzido demanda o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

Cuida-se de agravo interno interposto por MARLI ISABEL TIECHER em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 514-520, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 129, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NOVAÇÃO - Oponibilidade aos COOBIGADOS E AVALISTAS - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR - ART. 49, § 1º, 50, § 1º E 59 DA LEI Nº 11.101/05 - INEFICÁCIA PERANTE O CREDOR QUE SE OPÕS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.794.209/SP, firmou entendimento no sentido que a cláusula que estende a novação aos coobrigados seria apenas legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição e que a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. Pela natureza da garantia prestada por terceiro, esta não se inclui, por regra, no plano de recuperação judicial, por se tratar de obrigação independente da obrigação pessoal. Conforme Súmula 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros, devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. A anuência do credor de garantia real ou fidejussória é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a supressão, substituição ou novação da respectiva cláusula. Se houver oposição expressa do credor antes de aprovação do plano, impõe-se o reconhecimento da ineficácia da cláusula, somente perante a este credor.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 308-314, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 332-352, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e 940 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão acerca da tese de excesso de cobrança e da aplicação do art. 940 do Código Civil, especificamente quanto à quitação da responsabilidade da recuperanda e à necessidade de amortização desse valor na dívida cobrada da avalista, bem como sobre a extinção do processo em face da recorrente diante da quitação demonstrada pela sentença de encerramento da recuperação judicial; b) a inaplicabilidade da Súmula 581/STJ, defendendo a impossibilidade de cobrança do valor integral em face do avalista sem amortizar o montante já recebido pelo credor da devedora principal que encerrou sua recuperação judicial, sob pena de violação ao art. 940 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 460-482, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 514-520, e-STJ), este signatário conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 524-533, e-STJ), a parte agravante sustenta que a Súmula 581/STJ não autoriza o credor a receber em duplicidade e que, ainda que se admita o prosseguimento da execução contra a avalista, devem ser deduzidos os valores efetivamente liquidados pela devedora principal no processo de recuperação judicial. Afirmo, ainda, que a análise da sentença de encerramento da recuperação judicial e do quadro geral de credores consolidado não demandaria reexame de fatos e provas, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 7/STJ.

Não houve impugnação ao agravo interno, conforme certificado à fl. 538, e-STJ.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. O primeiro capítulo da decisão monocrática rejeitou a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, por entender que o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante não desenvolve argumentação específica voltada a infirmar esse capítulo autônomo da decisão agravada. A ausência de impugnação específica de capítulo autônomo da decisão agravada atrai, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, impondo o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, sem prejuízo do exame dos demais capítulos efetivamente devolvidos no agravo interno. Nessa linha:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DE CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. Ausente impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão monocrática, opera-se a preclusão. [...]

(AgInt no REsp n. 2.202.874/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...]

3. A ausência de impugnação de capítulo autônomo e independente da decisão monocrática do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.635.745/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. A preclusão das matérias não impugnadas no agravo interno foi reconhecida, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021. [...]

(AgInt no REsp n. 2.225.840/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

2. A recorrente aponta violação ao art. 940 do Código Civil, sustentando a ocorrência de excesso de execução e a necessidade de aplicação da penalidade civil de pagamento em dobro. Argumenta que a instituição financeira recorrida estaria cobrando a dívida em sua integralidade, sem deduzir os valores supostamente pagos ou novados no âmbito da recuperação judicial da devedora principal.

O Tribunal de origem, contudo, rejeitou a pretensão. Ao julgar a controvérsia, a Corte local consignou que a recuperação judicial do devedor principal não suspende nem extingue as execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados, mantendo-se a autonomia das garantias. Concluiu, ainda, não haver prova de má-fé da instituição financeira a justificar a sanção do art. 940 do CC. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 136-138, e-STJ):

Sabe-se que é admitida a novação dos créditos na recuperação judicial, mantendo-se as garantias dos créditos anteriores, exceto quando há aprovação expressa por parte do credor titular da respectiva garantia.

Igualmente, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, restando aprovado o plano de recuperação judicial e preenchidos todos seus requisitos de validade, todos os credores existentes na data do pedido estão a ele sujeitos.

Em princípio, mesmo aqueles credores que não votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial ou levantem alguma ressalva individual para aprovação devem se submeter aos termos lá dispostos, desde que não haja contrariedade aos termos da lei.

Ressalta-se, ainda, que a negociação no plano recuperacional deve ser compreendida como um conflito de interesses legítimos dos diversos credores e da empresa recuperanda, na qual sempre haverá a supressão de alguns interesses individuais dos credores, em benefício de pagamento de todos os créditos e da continuação da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento majoritário pela necessidade de anuência expressa do credor para que a cláusula de supressão de garantias tenha eficácia perante ele. [...]

Assim, observa-se que, pela natureza da garantia prestada por terceiro, não se inclui, por regra, no plano de recuperação judicial, por se tratar de obrigação independente da obrigação pessoal. Diante desse cenário, inclusive, é que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula nº 581, que assim esclarece: [...]

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Em primeiro lugar, é necessário distinguir a extinção das obrigações da recuperanda, sujeitas aos efeitos da novação, da responsabilidade autônoma dos garantidores. O entendimento desta Corte, firmado no Tema Repetitivo 885, é no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não interfere nas execuções contra terceiros coobrigados. Vai nessa linha a Súmula 581/STJ:

Súmula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Isso significa que eventual quitação ou inexistência de dívida constante na sentença de encerramento da recuperação judicial diz respeito exclusivamente ao cumprimento do plano pela empresa devedora, isto é, das obrigações novadas. Tal fato não aproveita ao avalista, salvo se houver anuência expressa do credor nesse sentido, condição não registrada pelo Tribunal de origem. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, **não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

**4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.**

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.) [grifou-se]

Portanto, o credor mantém o direito de exigir do garante o valor original da dívida, deduzidos apenas os montantes que tenham sido efetivamente liquidados pela devedora principal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. O simples encerramento da fase de recuperação judicial não equivale a pagamento integral para fins de liberação do coobrigado.

A alegação do agravo interno não afasta esse fundamento. A decisão agravada não autorizou recebimento em duplicidade pelo credor. Ao contrário, assentou expressamente que eventuais montantes efetivamente liquidados pela devedora principal devem ser deduzidos.

Essa premissa, contudo, não conduz à reforma da decisão agravada. O Tribunal de origem não reconheceu a existência de pagamento efetivo, integral ou parcial, apto a reduzir o saldo exigido da avalista nos termos pretendidos pela recorrente. Também não registrou anuência expressa do credor à extensão dos efeitos da novação recuperacional à garantia prestada por terceiro.

Desse modo, a tese recursal parte de premissa fática não fixada no acórdão recorrido. Para acolhê-la, seria necessário verificar o conteúdo da sentença de encerramento da recuperação judicial, o alcance do quadro geral de credores, a existência e a extensão de pagamentos realizados em favor do Banco do Brasil, bem como eventual ausência de dedução desses valores na execução em curso. Essa providência excede a moldura fática delineada pela Corte local e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse cenário, esta Corte Superior já decidiu que os pagamentos parciais realizados pela devedora principal em cumprimento do plano de recuperação judicial não afetam a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo contra os fiadores, devedores solidários. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À ANUÊNCIA DO CREDOR À SUPRESSÃO DE GARANTIAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

4. Reconhece-se omissão específica no acórdão dos embargos de declaração quanto à anuência expressa do credor às cláusulas de supressão de garantias do plano de recuperação judicial, **imprescindível para definir a eficácia da cláusula perante credores dissidentes, conforme a orientação da Segunda Seção: "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"** (REsp n. 1.794.209/SP). [...]

(REsp n. 2.232.835/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FIADORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PAGAMENTOS PARCIAIS REALIZADOS PELA DEVEDORA PRINCIPAL EM CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO CONTRA OS FIADORES.

**1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Súmula 581/STJ.**

**2. Os pagamentos parciais realizados pela devedora principal em cumprimento do plano de recuperação judicial não afetam a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo contra os fiadores, devedores solidários.**

3. Ausência de similitude fática com o caso paradigma impede o reconhecimento de divergência jurisprudencial.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.225.629/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Assim, a cobrança do valor de face do título contra o avalista constitui exercício regular de direito, afastando a má-fé exigida para a aplicação do art. 940 do Código Civil.

A invocação, no agravo interno, da vedação ao enriquecimento sem causa não altera a conclusão. A decisão agravada já incorporou tal premissa ao ressaltar a dedução de valores efetivamente liquidados pela devedora principal. O que não se admite, em recurso especial, é converter a alegação de pagamento substancial ou de

quitação recuperacional em fato incontroverso quando o acórdão recorrido não o reconheceu com esse alcance.

Também não procede a tentativa de afastar a Súmula 7/STJ sob o argumento de que se trataria apenas de apreciação de documentos novos. A Corte de origem examinou a alegação de encerramento da recuperação judicial e concluiu que tal circunstância não impede a exigência do crédito em face do avalista, pois o encerramento do período de fiscalização não equivale, por si só, à liberação do coobrigado. Rever essa conclusão para afirmar a existência de pagamento efetivo não deduzido ou de excesso executório exigiria nova valoração do acervo documental e dos efeitos concretos do plano recuperacional.

Por fim, verificar se houve algum pagamento efetivo que a instituição financeira deixou de deduzir demandaria o reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. PEDIDO DE REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. [...]

**3. A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil depende da demonstração da má-fé do credor.**

**4. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, de que o credor efetuou a cobrança de dívida a maior sem má-fé, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. [...]**

(AREsp n. 3.058.724/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO PELO CREDOR EM CONTRANOTIFICAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à quitação integral da obrigação e à presença de má-fé da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.726.106/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.160.263 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0279036-7

Número de Origem:

00391141520158110041 10255968320238110000 391141520158110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARLI ISABEL TIECHER

ADVOGADOS : NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B

DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490

DIEGO SOARES PEREIRA - AL011940A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARLI ISABEL TIECHER

ADVOGADOS : NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B

DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490

DIEGO SOARES PEREIRA - AL011940A

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026